



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANTAGALO

JUSTIFICATIVA REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2021

O Fundo Municipal de Assistência Social de Cantagalo, neste ato representado pela Gestora Municipal, Senhora Jussara Figueira de Paula, vem apresentar sua justificativa referente à REVOGAÇÃO do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto aquisição de gêneros alimentícios para atendimento as necessidades do Asilo da Velhice Visconde de Pinheiro, através de recursos federais oriundos do Termo de Aceite- Emergencial-COVID 19- Portaria 369/2020 do Ministério da Cidadania, conforme descrição detalhada no Termo de Referência.

II — DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo "Menor Preço Por Item". O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.", conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.

Com relação ao edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.

Também foram observadas as disposições contidas Decreto Federal nº 10.024/19 Decreto Municipal nº 3.519/2020, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993

Por meio do despacho do Setor de Licitações (fls. 116), os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica para análise e manifestação, acerca da realização do certame.

Os autos retornaram da Procuradoria Jurídica, com Parecer (fls.117/124) manifestando-se favorável ao pleito em questão.

Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi realizada a publicação do aviso de

Paula

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANTAGALO

abertura do Pregão Eletrônico n. 102/2021 no dia 15 de dezembro do ano em curso (fls. 108/112), e iniciada na hora e data prevista, ou seja 15/12/2021, às 09 horas.

Após a etapa de lances e negociação do pregoeiro com o licitante detentor da melhor oferta foi aceita a proposta e habilitado o fornecedor DDG BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA, com o valor de R\$ 11.501,06 (onze mil, quinhentos e um reais e seis centavos)

Sendo esse resultado adjudicado pelo Pregoeiro e encaminhado ao setor jurídico para parecer final que se manifestou pela homologação do certame.

Contudo, após a homologação, ao revisar as informações enviadas referentes à utilização do recurso, foi verificado que na data de 26/10/2021 o Fundo Municipal de Assistência Social recebeu um email da Superintendência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social, que tratava a respeito da utilização de recursos extraordinários transferidos pelo Governo Federal em 2020, oriundos do Termo de Aceite- Emergencial Covid 19, previsto na Portaria 369/2020 do Ministério da Cidadania.

O referido email continha duas orientações sobre a utilização dos recursos extraordinários, a saber: “o prazo para uso dos recursos das Portarias 369 e 378/2020 é **31/12/2021**” e “os recursos/ saldos **podem ser reprogramados**, mediante realização de um plano de aplicação, aprovado pelo CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social), o que permitirá o uso do mesmo dentro da proteção correspondente.”.

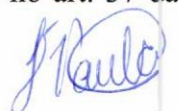
Dessa última informação, subentendemos que os recursos poderiam ser reprogramados, caso não fossem utilizados dentro do período estabelecido. Entretanto, o email também cita as Portarias de nºs 601 datada de 29 de Janeiro de 2021, 605 de 5 de Fevereiro de 2021 e 607 de 10 de Fevereiro de 2021, que alteram as portarias 369 e 378/2020 e preveem a **reprogramação dos recursos para o exercício financeiro de 2021**, não prevendo portando a reprogramação para o exercício financeiro de 2022. Logo, a segunda informação fazia referência ao então ano vigente de 2021.

Embora o Fundo Municipal de Assistência Social tenha realizado o certame dentro do prazo informado, não houve tempo hábil para execução e utilização dos recursos dentro do exercício de 2021, condição estipulada pela Superintendência de Gestão do Suas- SG- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos, não sendo possível, portanto, a utilização do recurso no ano vigente de 2022.

III — DA FUNDAMENTAÇÃO

A ocorrência dos fatos relatados levaram a impossibilidade de utilizar os recursos recebidos, e conseqüentemente a perda do interesse da Administração no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANTAGALO

Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/95, in verbis, preceitua que:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e self/ciente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**” (Grifo nosso).*

Isto posto, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento da homologação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. . . Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. . . Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato () Nesse sentido, a lei determina que a revogação **dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado.** Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente ”. (Grifo nosso)*

A superveniência dos fatos anteriormente relatados embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atende ao interesse público e a melhor aplicação dos recursos públicos.

Assim, constatada a inconveniência e a inoportunidade poderá, a Administração rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANTAGALO**

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Esse também é o posicionamento do TCU:

"Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipótese de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante." (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário). (grifo nosso).

IV- DA DESCISÃO

Assim, pelas razões acima expostas, tendo como princípio o interesse da administração e a conveniência administrativa, decido REVOGAR o certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 102/2021. Portanto, com fulcro no art.49, § 3º da Lei 8666/93 c/c art. 109, I, "c", dê-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Cantagalo, 15 de Fevereiro de 2022



Jussara Figueira de Paula
Secretária Municipal de Assistência Social
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social